

Outra parte no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Por despacho de 30 de novembro de 2017, o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) negou provimento ao recurso e condenou a X-cen-tek GmbH & Co. KG a suportar as suas próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 24 de outubro de 2017 — Fundación Consejo Regulador de la Denominación de Origen Protegida Queso Manchego / Industrial Quesera Cuquerella S.L. y Juan Ramón Cuquerella Montagud

(Processo C-614/17)

(2018/C 042/05)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrente: Fundación Consejo Regulador de la Denominación de Origen Protegida Queso Manchego

Recorridos: Industrial Quesera Cuquerella S.L. y Juan Ramón Cuquerella Montagud

Questões prejudiciais

- 1) A evocação da denominação de origem protegida prevista no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 510/2006 ⁽¹⁾, resulta necessariamente da utilização de denominações que apresentem semelhança gráfica, fonética ou conceptual com a denominação de origem protegida ou pode resultar da utilização de sinais gráficos que evoquem a denominação de origem?
- 2) Quando esteja em causa uma denominação de origem protegida de natureza geográfica (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 510/2006) e estejam em causa os mesmos produtos ou produtos comparáveis, pode a utilização de sinais que evoquem a região a que está associada a denominação de origem protegida ser considerada uma evocação da própria denominação de origem protegida, para efeitos do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 510/2006, que seja inadmissível mesmo na situação em que quem utiliza esses sinais é um produtor estabelecido na região a que está associada a denominação de origem protegida mas cujos produtos não são abrangidos por essa denominação de origem por não preencherem os requisitos, além da origem geográfica, exigidos pelo caderno de especificações?
- 3) O conceito de consumidor médio normalmente informado e razoavelmente atento e avisado a cujo conteúdo se deve atender para determinar se existe a «evocação» prevista no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 510/2006, deve ser entendido como abrangendo o consumidor europeu ou pode abranger apenas o consumidor do Estado-Membro onde é produzido o produto que dá origem à evocação da indicação geográfica protegida ou ao qual está geograficamente associada a DOP, e no qual é maioritariamente consumido?

⁽¹⁾ Regulamento n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. (JO 2006, L 93, p. 12).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Okresný súd Dunajská Streda (Eslováquia) em 8 de novembro de 2017 — ZSE Energia a.s. / RG

(Processo C-627/17)

(2018/C 042/06)

Língua do processo: eslovaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Okresný súd Dunajská Streda